

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

RAIMUNDA GISELIA MATIAS DOS SANTOS, brasileira, do lar, viúva, portadora da Cédula de Identidade nº 2004015134222 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 021.783.843-07, residente e domiciliada na Rua das Taparicas, nº 1210, Barra do Ceará, CEP: 60.333-270, Fortaleza – CE, por seu advogado abaixo assinado (procuração anexa), propor apresente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, empresa gestora dos Seguros DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205, onde poderá ser citada, pelos fatos a seguir expostos:

FATOS

A autora é viúva do Sr. **JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS**, o mesmo faleceu vítima de acidente de trânsito no dia **02/03/2019**, conforme consta no registro do Boletim de Ocorrência Policial nº 201-1997/2019, enviado à Seguradora Líder juntamente com o pedido de indenização protocolado em 08/04/2019 e recebido pela ré em 16/04/2019 (código de rastreamento em anexo), bem como atestado de óbito nº 018762 01 55 2019 4 00028 142 0021253 34, ambos em anexo.

Em decorrência desse acidente, o Sr. José Wellington veio a óbito, conforme descreve a certidão de óbito e Laudo Médico em anexo, tendo deixado por herdeiros a esposa e suas duas filhas menores, ambas sob a guarda da mãe, a viúva, ora requerente. As certidões de casamento e nascimento das duas filhas também foram encaminhadas à Seguradora Líder no mesmo processo, sendo respectivamente Ana Kelly Matias dos Santos (7 anos), CPF: 103.873.383-90 e Ana Helia Matias dos Santos (11 anos), CPF: 103.872.823-19.

Destaque-se que a seguradora ré está obstaculizando o pagamento da indenização, primeiro tendo cadastrado o requerimento em nome de uma das menores e, em seguida, vencidos os 30 dias iniciais do prazo, tendo cadastrado novo sinistro, dessa vez em nome da outra filha menor, ambos sem solução até o presente momento, apontando ainda supostas pendências (que não existem) na documentação

Assim, em se constatando que sua morte ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, bem como que as filhas menores estão sob a guarda da mãe, sua responsável legal, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do óbito.

DANO MORAL

A Magna Carta em seu art. 5º consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem das pessoas:

Art. 5º (...)V –é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X –são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, a Constituição garante a reparação dos prejuízos morais e materiais causados à pessoa. Este dispositivo assegura o direito da preservação da vida, da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade dos direitos da personalidade.

No presente caso, observa-se que a Seguradora ré está criando entraves burocráticos para evitar a concessão do benefício, que sabe ser devido, face a farta documentação comprobatória carreada ao processo de solicitação de indenização. Todavia, com a finalidade de adiar o pagamento, realiza cadastros incorretos, ultrapassa os prazos estabelecidos, gera novos e sucessivos números de processos, sempre com o objetivo claro de se furtar da responsabilidade de indenizar.

Tal conduta, registre-se, está colocando a viúva, ora requerente, em situação de penúria, eis que restou sozinha após a morte do seu esposo, desamparada financeiramente, com duas filhas pequenas e tendo que se desdobrar para garantir o seu sustento e de suas filhas, quando poderia ter essa situação de extrema necessidade financeira amenizada, caso a empresa ré tivesse se dignado a reconhecer o seu direito, que aliás, resta cristalino.

Ademais, observe que inobstante todo o alegado, o Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos materiais e morais. O art. 186 trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diante disso, **REQUER** que este Douto Magistrado arbitre, por seu juízo de valor que certamente será o mais acertado e competente, diante de tudo o que fora narrado observada a extensão do dano causado, valor suficiente a compensar o sofrimento do Requerente bem como punir as ações lesivas praticadas pela Requerida, que colocaram em grave risco o sustento da Requerente e de suas filhas.

DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/09, que garante o pagamento de seguro obrigatório àquelas pessoas que venham a óbito ou a ficar com debilidade permanente em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de morte, o direito ao recebimento pelo cônjuge do falecido a um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais):

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Neste sentido, quanto à correção monetária a jurisprudência pátria é farta:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. LEI 11.945/2009. GRADUAÇÃO OBRIGATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO.

O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de sequelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsico. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. **Correção monetária devida desde a data do sinistro, pois este foi o momento em que o risco foi implementado, sendo este o marco adequado à recomposição do valor da moeda.**

Portanto, tem a autora direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que o acidente ocorreu no dia 02/03/2019 não havendo o que se falar na prescrição descrita no inciso IX, do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil, que é de três anos.

PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e na lei de regência, bem como nos princípios gerais do direito, **REQUER** a V. Exa o seguinte:

1 – A citação da empresa ré, no endereço indicado para, querendo, responder à presente demanda;

2 – O Julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas além destas que seguem a presente petição (art. 355, I, CPC);

3 – A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a ocorrência do evento danoso, bem como sua condenação ao pagamento de danos morais, arbitrados por este D. Juízo em valor hábil a reparar o prejuízo causado, desencorajando-a de praticar o mesmo ato lesivo, sendo a referida quantia não inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

4 – A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

5 – A condenação da ré em honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação global.

5 – Por fim, informa o seu **DESINTERESSE** na realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, vez que já tentou administrativamente obter o benefício, tendo encontrado diversos obstáculos opostos pela seguradora, tratando-se a presente matéria exclusivamente de direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 03 de junho de 2019.

Rafaell Caminha

OAB/CE 31.219